



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000911/2005-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.068 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente METALÚRGICA PIRACICABANA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

COMPENSAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DO MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO PELA DRF DE ORIGEM.

A compensação de débitos tributários só pode ser efetuada com créditos líquidos e certos do sujeito passivo; *in casu*, superada a limitação da alegada prescrição, a questão de mérito quanto a existência de direito creditório deve ser analisada pela DRF de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à DRF de origem, pois uma vez superada a questão da decadência do pedido de restituição, que a mesma efetue a análise do mérito.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 57/66) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 12-31.320, de 16/06/2010, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ - (e-fls. 93/96), objetivando a reforma do referido julgado.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (e-fl. 57/63), alegando, em síntese, que é entendimento pacífico do STJ que tributos lançados por homologação tem como marco inicial da contagem decadencial a homologação tácita, sendo, portanto, de 10 anos (5 mais 5) o decurso do prazo decadencial do direito a pleitear a restituição;

A interessada acima identificada apresentou a solicitação de restituição, referente ao Saldo Negativo de IRPJ em **24/03/2005** (fls. 01 verso), relativamente ao ano-calendário de 1997.

Em face do pleito da interessada, foi proferido o Despacho Decisório DRF/PCA nº 0788/2009 (fls. 32/36), que indeferiu a solicitação formulada nos seguintes termos:

“a) O artigo 168 do CTN dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contado da data de extinção do crédito tributário. À compensação, por ser uma modalidade de restituição, aplica-se o mesmo prazo;

b) No caso de IRPJ de pessoa jurídica que apura o resultado em período anual, a extinção do crédito tributário nos pagamentos mensais estimados só ocorre no dia 31 de dezembro, tanto que a compensação do saldo credor decorrente do pagamento a maior poderá ser feita a partir de janeiro;

c) Examinando-se os DARF de fls. 07, verifica-se que o mais recente deles foi autenticado em 30/04/1998. A apuração anual do ano-calendário de 1998 ocorreu pela DIPJ 1999, transmitida em 17/09/1999. O prazo para a compensação do saldo credor ocorreu após o encerramento do exercício, a partir de 01/01/1999, extinguindo-se em 31/12/2003, decorridos, portanto, os 5 anos;

d) No dia 01/01/2004, estava prejudicada a restituição pretendida, em face da extinção do direito de pleiteá-la, ocorrida em 31/12/2002;

e) Ressalta, ainda, que as compensações eletrônicas transmitidas, lastreadas no crédito indicado pelo contribuinte nas datas de 03/10/2007 e 17/10/2007, por iniciativa da empresa incorporadora MAUSA S/A Equipamentos Industriais também não pode ser admitida, em razão do decurso do prazo de cinco anos mencionado no artigo 168.

Cientificada em 03/09/2009 (fls. 40), a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão prolatada pela autoridade “*a quo*” em 24/09/2009 (fls. 41/42), alegando que houve um equívoco quanto à entrega da manifestação de inconformidade, anexada a outro processo.

A DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, **tendo em vista que os créditos tributários objeto do pedido de restituição já se encontram prescritos**. Vejamos os argumentos da decisão da DRJ:

Diante da ausência da manifestação de inconformidade, que deixou de ser apresentada neste processo, independente de a empresa ter relatado este fato, sem que, entretanto, juntasse ao menos por cópia o teor da manifestação em foco, era certo sequer conhecer da manifestação que deixou de ser trazida à colação.

Entretanto, como a questão em pauta, relativa ao indeferimento pela Administração Tributária de origem não atinge o mérito da presente, já que o pedra de toque corresponde ao decurso do prazo para a apresentação do pedido de compensação, tendo em vista o disposto pelo artigo 168 do CTN.

Desta forma, entendo que, por economia processual e, invocando o princípio do informalismo do Processo Administrativo Fiscal, concordo com a Autoridade de Origem com relação extemporaneidade do pedido de compensação apresentado em 24/03/2005, referindo-se a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997.

O Secretário da Receita Federal editou o Ato Declaratório 96, de 26 de novembro de 1999, que fixou a interpretação no âmbito desta Instituição, a cuja observância estão todos os seus servidores obrigados.

Destaque-se ainda que o Ato Declaratório 96, de 26/11/1999, veio apenas afastar quaisquer dúvidas que porventura remanescessem com relação ao prazo para ingressar com o pedido de restituição do indébito, pois os artigos 168 e 165, do CTN, que prevêem o prazo de 5 (cinco) anos, já eram aplicáveis à matéria.

Quanto à referência a entendimentos exarados em decisões prolatadas pelo Judiciário, vale lembrar que o entendimento nelas expresso sobre a matéria fica restrito às partes integrantes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso.

Assim sendo, o posicionamento da Administração, emanado através do Ato Declaratório SRF nº 96/1999, deverá prevalecer no presente julgado, ou seja, o prazo para que o interessado possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive no caso de declaração de inconstitucionalidade manifestada pelo STF extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (artigos 165, I e 168, I do CTN). E, no caso, como a apuração do saldo negativo ocorrera em 31/12/1997, findaria o prazo, se levamos em conta a data da entrega da declaração de IRPJ, em 31/12/2003.

Como a interessada ingressou com o pedido em 24/03/2005, o decurso do prazo já havia sido ultrapassado. Mais ainda no tocante ao PER/DCOMP apresentado em 2007.

Restaria, portanto, inviável tal pleito diante da norma expressa administrativa, o que, na realidade, tem o julgador administrativo dever de curvar-se, razão pela qual não poderá ser tal pleito acatado neste julgado.

Quanto ao prazo decadencial quinquenal, a orientação contida no Ato Declaratório SRF nº 96/1999, respaldado no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 28/10/1999, em nada contraria as disposições legais aplicáveis à matéria.

Para corroborar tal entendimento, reproduz-se o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, in verbis:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei

Nestas condições, voto pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da compensação apresentada às fls. 01, razão pela qual deve prevalecer o indeferimento do pedido de restituição/compensação, conforme definido no Despacho Decisório de fls. 32/36.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PRAZO PARA PLEITEAR RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório, relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, nos termos dos artigos 150, § 1º, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 12/08/2010, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 56, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 10/09/2010, conforme carimbo apostado à e-fl. 57, mediante o qual se manifesta contra a decisão de prescrição do pedido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Em seu recurso voluntário a recorrente se manifesta contrariamente à decisão proferida pela DRJ, de prescrição do direito de pleitear o indébito tributário.

Neste ponto, assiste razão à recorrente.

A respeito dessa matéria, houve pronunciamento do STF em sede de repercussão geral no RE nº 566.621 (j. 4/8/2011), e do STJ sob o rito de recurso repetitivo nos REsp nº 1.002.932/SP (j. 25/11/2009) e nº 1.269.570/MG (j. 23/5/2012), julgados os quais deve este Colegiado observar, tendo em vista o disposto no 62 Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015.

O entendimento exarado por esses tribunais superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para os pedidos protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, antes de 09/06/2005, é de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 150, § 4º do CTN, **somado** ao prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I desse Código.

Em outros termos, os contribuintes têm nessas situações o prazo total de 10 (dez) anos, a partir do fato gerador, para pleitear restituição do tributo indevidamente recolhido.

Nesse rumo, diversas decisões da CSRF já se pronunciaram, como por exemplo os Acórdãos nos 9900000.382 (j. 28/8/2012), 9202003176 (j. 6/5/2014) e 9202004.021 (j. 12/5/2016). O tema é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº. 91:

Súmula CARF nº 91: *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

De sua parte, a Procuradoria, em interpretação do RE nº 566.621, aprovou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1247/2014, no qual concluiu que:

(...) os já mencionados precedentes posteriores, bem como o atual contexto, recomendam a adoção de orientação mais flexível, entendendo, sob a ótica da ratio decidendi do julgado em repercussão geral (Tema nº 04), que, em se tratando de pleito administrativo anterior à vigência da LC nº 118/2005 ou de demanda judicial que, embora posterior, seja a este (anterior) relativa (art. 169 do CTN), deve ser observada a sistemática da "tese dos cinco mais cinco".

Desta forma, e por força do quanto disposto na Súmula CARF nº 91 do CARF, conclui-se que o prazo para o pedido de restituição efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, tem como **termo inicial a data do pagamento indevido**, findando o mesmo após dez anos.

Traçado esse sintético panorama do tema, tem-se no caso concreto que o contribuinte protocolizou **pedido de restituição em 24/03/2005** (e-fl. 2), relativamente ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 1997, exercício 1998.

Como o pedido de restituição é anterior à Lei Complementar que alterou o Código Tributário Nacional, nos termos da Súmula CARF nº. 91, deverá ser utilizado o critério de contagem de prazo para repetição de indébito de 10 (dez) anos contados do fato gerador.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à DRF de origem, pois uma vez superada a questão da decadência do pedido de restituição, que a mesma efetue a análise do mérito.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni